



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – PRB/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. João Roma)

“Altera e acrescenta dispositivos dos Decretos-leis números 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 1.001 e altera o Decreto-Lei nº 1.002, ambos de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º com as seguintes redações:

“Art. 9

.....
§ 3º Para efeito de aplicação deste Código, considera-se militar em situação de atividade o servidor ativo integrante dos quadros de alguma das Forças ou Órgãos mencionados nos arts. 142 e 144, V, da Constituição Federal, respectivamente.

§ 4º Os crimes de que trata o § 1º deste artigo serão apurados pelas autoridades mencionadas no art. 7º, do Decreto-Lei 1.002 de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar.” (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – PRB/BA**

Art. 3º O §2º do art. 82º do Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82

.....
§ 2º Os autos do inquérito policial militar serão encaminhados à justiça comum apenas se houver indícios de autoria e prova de materialidade de crime doloso contra a vida de civil, cabendo ao Juiz do Juízo Militar declinar de sua competência, ouvido o Ministério Público.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

São frequentes as confusões jurisprudenciais acerca da condição de militar em situação de atividade, culminando, em diversos casos, no afastamento de competência da justiça militar para julgar crimes que são inexoravelmente de natureza militar.

Alguns julgadores, ao se depararem com questões envolvendo militares de folga, declinam a competência ou afastam a competência da Justiça Militar, alegando que não se trata de militar em situação de atividade.

Não obstante algumas decisões nesse sentido, é de se evidenciar a diferença entre militar em situação de atividade e militar em serviço. A mudança legislativa objetiva cristalizar a distinção, de modo a preservar a competência da Justiça Militar nos casos envolvendo militares em situação de atividade, ainda que estejam de folga, fora de serviço.

A título exemplificativo, a mais alta corte do país, em recente decisão de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, no RHC 157.308, reconheceu a incompetência da Justiça Militar para julgar crime de lesão corporal leve praticado por militar em atividade contra outro na mesma situação, ocorrido em interior de evento de natureza particular. O eminente ministro justificou a decisão afirmando que “a competência prevista na alínea ‘a’ do inciso II do artigo 9º do CPM pressupõe crime praticado por militar contra militar em situação de atividade militar ou assemelhada, o que não se dá na espécie”.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – PRB/BA**

Percebe-se, no caso, que o referido julgador afastou a competência da Justiça Militar alegando que nenhum dos envolvidos estava em situação de atividade militar, o que não é exigido pelo texto legal, bastando apenas que o militar esteja na ativa, ou seja, excluído da condição de militar da reserva ou reformado.

O acréscimo do § 4º tem o condão de corrigir a distorção da duplicidade de investigação criminal sob os delitos militares. Ocorre que, rotineiramente, é instaurado um inquérito policial militar e um inquérito penal (esfera comum) para apurar crimes militares, o que é claramente constitucional.

A duplicidade de investigação viola: o princípio do devido processo legal (LIV, art. 5º, CF), afinal de contas processo é garantia de direitos; também o princípio do "*no bis in idem*" incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da interpretação sistemática dos direitos e garantias fundamentais, que também devem assistir aos militares; submete o militar ao constrangimento ilegal, por não observar o princípio da legalidade, sendo vedada pela Constituição a investigação do delito militar por outros órgãos policiais (§ 4º, art. 144, CF); além de subverter os princípios da especialidade e economia processual, quando despreza a natureza especial do bem jurídico tutelado pela norma em vigor; e deixar de guardar a devida proporção entre os custos administrativos e a eficiência processual da dupla investigação criminal.

Tal alteração tem o condão de resolver um longo impasse judicial, que foi iniciado com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.494-DF, de relatoria do Ministro Carlos Velloso - julgamento: 08.03.2004 - Publ. Dj 12.03.2004 pp 00053, impetrada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), que teve o pedido liminar de afastamento do § 2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar negado pelo STF, mas ainda permanece sem o julgamento do mérito.

Por fim, no que tange a proposição ao § 2º do art. 82º do Decreto-Lei nº 1002, temos que, findado o inquérito penal militar ou prisão em flagrante delito, fase administrativa da persecução criminal, os autos devem ser encaminhados à Justiça Militar, destino natural do procedimento investigativo que apura o delito militar. O diploma do § 1º do art. 9º do CPM, institui uma exceção à regra da competência de julgamento dos crimes militares, excepcionalidade legal esta, que se justifica quando



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – PRB/BA

cumpridos alguns requisitos jurídicos, quais sejam: 1 - existência do delito, isto quando não amparado por uma das excludentes de ilicitude; 2 - que a infração seja contra a vida de civil e fora de local sujeito a administração militar, pois na hipótese de o delito ser contra a vida de outro militar (art. 9º, II, a, do CPM), ou dentro de local sujeito a administração militar (art. 9º, II, b, do CPM), claramente a competência para julgamento permanecerá na Justiça Militar; 3 - e afim, que o elemento subjetivo do tipo penal seja doloso, pois no caso de crime contra a vida de civil ser culposo, ou até mesmo para o caso de lesão corporal seguida de morte, a competência para julgamento permanece com o Juízo Militar.

Assim sendo, apenas após observadas ou não, a incidência das circunstâncias acima descritas, deve o juiz do Juízo Militar, ouvido o MP, declinar de sua competência ou deixar de fazê-lo, em razão do instituto do Tribunal do Júri, cumprindo a exceção legal do mandamento do § 1º do art. 9º do CPM.

Por todo o exposto, rogo aos meus pares para aprovar esta proposição, que visa reafirmar a atribuição exclusiva da Justiça Militar para investigar o crime militar.

JOÃO ROMA
Deputado Federal
PRB/BA